



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DERSNSP  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO - CRSNSP



236ª Sessão

Recurso nº 6961

Processo Susep nº 15414.300095/2011-35

**RECORRENTE:** FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Sociedade seguradora. Seguro de vida. Descumprimento contratual. Efetuar pagamento de indenização de seguro de vida fora do prazo legal. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

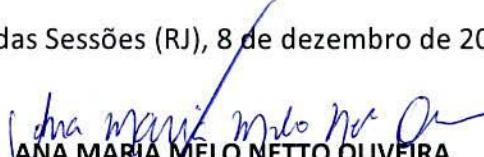
**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 32.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 72 da Circular Susep nº302/2005 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6069/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

  
THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,  
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 6961  
Processo SUSEP nº 15414.300095/2011-35**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** FEDERAL DE SEGUROS S/A  
**Recorrido:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP  
**Interessado:** JACY BATISTA NONATO MATOS

**EMENTA:** Denúncia. Sociedade seguradora. Seguro de vida. Descumprimento contratual. Efetuar pagamento de indenização de seguro de vida fora do prazo legal. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

**VOTO**

**236ª SESSÃO DO CRNSP**

1. Por ser tempestivo (fls. 500 e 501) e por atender as formalidades (fl. 502) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 147/14 (fls. 490 e 491), na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ N° 159/14 (fls. 492 e 493). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 72, Circular SUSEP nº 302/2005 c/c art. 88, Decreto-Lei nº 73/66.
3. Tais fatos deram origem à Denúncia (fls. 1 e 2), referente à irregularidade mencionada relativa ao descumprimento contratual, por efetuar pagamento de indenização de seguro de vida fora do prazo legal.
4. Comungo com a opinião esposada pelo analista técnico no aludido parecer (fls. 490 e 491), vez que, houve atraso no pagamento da indenização devida em mais de sete meses, cuja quitação somente ocorreu após apresentação da aludida denúncia à SUSEP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,  
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

5. Quanto ao fato de a Recorrente se encontrar em Regime Especial de Direção Fiscal, entendo que, com base nos expressos termos da Resolução CNSP nº 243/2011, os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal devem prosseguir normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa, como já asseverado pela douta representação da PGFN neste Egrégio Conselho.

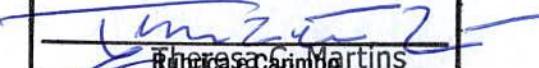
6. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fl. 495), no período examinado, há ocorrência de circunstância atenuante e de reincidências.

7. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1ª instância, conforme Termo de Julgamento (fl. 497), e voto por **negar provimento** ao presente Recurso, para manter integralmente a condenação corretamente aplicada.

8. É o voto.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2016.

  
Thompson da Gama Moret Santos  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 9/12/2016

Ricardo Scaramella Martins
Secretaria Executiva / CRSNP
Mat. 1179452



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 6961**  
**Processo SUSEP nº 15414.300095/2011-35**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** FEDERAL DE SEGUROS S/A

**Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de recurso interposto por Federal de Seguros S/A, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 497), aplicando-lhe:

i) pena de multa prevista no art. 5º IV, 'g' da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a atenuante prevista no art. 53, III e a reincidência (fls. 476 e 477), c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 32.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Denúncia (fls. 1 e 2) formulada contra a referida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 147/14 (fls. 490 e 491), na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ N° 159/14 (fls. 492 e 493), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Descumprimento contratual. Efetuar pagamento de indenização de seguro de vida fora do prazo legal.

Dispositivo Infringido: art. 72, Circular SUSEP nº 302/2005 c/c art. 88, Decreto-Lei nº 73/66.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela procedência da Denúncia (fl. 491), vez que, houve atraso no pagamento da indenização devida em mais de sete meses, cuja quitação somente ocorreu após apresentação da aludida denúncia à SUSEP (fl. 490).

4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 15/12/2014 (fl. 500), a Recorrente se limita a citar, em 30/12/2014 (fl. 501), o art. 150 e seu parágrafo único da Resolução CNSP nº 243/2011, alegando encontrar-se em Regime Especial de Direção Fiscal.

*(Assinatura)*



624

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 512 e 513) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

6. Após a manifestação da dnota representação da PGFN, a Recorrente fez juntada de petição (fls. 525-622), em 07/07/2016, a qual apresenta novamente a mesma alegação reportada em 30/12/2014.

7. É o relatório.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2016.

  
**Thompson da Gama Moret Santos**  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda

